

298. 437/49



PODER JUDICIÁRIO

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

PELOTAS

Proc. nº 103/49

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO E AVISO PREVIO

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$-2.520,00

*Reclamante*

RECLAMANTE :

HILDA DA SILVA

*Reclamado*

RECLAMADO :

S/A FRIGORIFICO ANGLO

M.T. I.C.-J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUIZ RELATOR

DJALMA DE CASTILHO MAYA

26. 29/7/49

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

*H. G. A. A. Paula*  
*25.3.49*  
*[Signature]*

J. C. J. de Pelotas  
Recebido em 25.3.49  
Protocolado sob. n. 123  
Em 25.3.49  
*[Signature]*  
Escrivão

Hilda da Silva, brasileira, solteira, residente à rua Dr. Amarante, 380, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que trabalhou, na S. A. Frigorífico Anglo, de 27 de março de 1.946 até 15 de fevereiro de 1.949, data em que foi despedida, ex-abrupto e sem justa causa;
- 2 - que, atualmente, percebia, por hora, Cr\$ 3,00;
- 3 - que, face ao exposto e com fundamento na CLT, pleiteia: a) - o pagamento da indenização, no valor de Cr\$ ..... 1.800,00; b) - o pagamento do aviso previo, na base de trinta dias, no valor de Cr\$ 720,00.
- 4 - Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes, inclusive o procurador da recte., adv. Antonio Ferreira Martins, notificadas, afim-de que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada.

Pelotas, <sup>março</sup> 27 de fevereiro de 1.949.  
*[Signature]*  
Aqui a recte. foi aceita

*10.4*  
*139*

**T. R. T. - 4ª REGIÃO**  
**Protocolo Geral**  
Nº 437149  
Em 27.4.49  
*[Signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
R. Roper

DE CONCILIAÇÃO

Designo o dia 13 de abril  
às 13 horas, para realização da audiência.

**Expedi notificações.**

Em 25 de 3 de 1947  
Ruay Roper

Os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALUIZES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

Polícia, 25 de 3 de 1947  
Ruay Roper

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

RECLAMAÇÃO Nº 103/49

RECLAMANTE: HILDA DA SILVA

RECLAMADO: S/A FRIGORIFICO ANGLO

No dia primeiro do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704. nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Hilda da Silva acompanhada de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Patricio Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Antonio Ferreira M, di o, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas, digo, ambas as parts, dispensada a leitura da reclamação: , digo, O procurador da reclamante ar, digo, informou que a reclamante convidou a vir depôr duas testemunhas que até o presentenão compareceram: Carlos Santos, rua dr. Amarante, 380, Manoel Alves dos Antos, digo, Santos, Voluntários, 620. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA : Por êle foi dito que a reclamação deve ser julgada improcedente, porquanto a reclamante infringiu o artigo 482, alínea H, e K, da C.L.T.. A reclamante exercia na empresa a função de servente. Depois de haver ameaçada a capataz do serviço, sua superiorhierárquica, a agrediu no interior de um bonde, causando dish, digo, distúrbios, o que foi presenciado por diversas testemunhas. A reclamada requer: 1-º) exibição da ficha da reclamante, onde se verifica sua função na empresa; 2-º) depoimento pessoal da reclamante; 3-º) depoimento das testemunhas Irene Klumbo, Boemia Ferreira e Antonio Batista. A reclamação sdeve ser julgada im-



F. 2  
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
D. Payer

improcedente. Proposta a conciliação não foi ela possível.

DEPOIMENTO DO PESSOAL DA RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente:  
PR. que é exato que houve um incidente entre a reclamante e a capataz da secção da mesma, dentro de um bonde; que é exato que a declarante agrediu sua capataz, no bonde, porque ela a perseguia no serviço; que além disso, a capataz, digo, capataz costumava mecher com a declarante, digo, mexer com a declarante na rua; que nos dias dos fatos, a declarante que não estava muito boa, entrou no bonde e como a capataz riu, a declarante lhe deu um sôco, por pensar que ela estava rindo dela; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que conhece Boêmáá Ferreira e Antonia Batista; que não são empregadas, digo, que não são trabalhadoras da mesma secção da declarante; que não sabe se as mesmas estavam no bonde quando houve o incidente; que a declarante não fez nenhuma queixa ao chefe da empresa sobre as perseguições sofridas pela declarante; que não é exato que a declarante tenha dito na empresa, aos seus chefes, que ia bater na capataz; Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que durante dois meses, até 31 de janeiro deste ano, a declarante esteve em gozo de auxílio do I.A.P.I.; que quando teve alta do Instituto a capataz deu serviço à declarante em lugar húmido, que lhe era prejudicial à saúde; que por esse motivo a declarante entrou em contacto com o empregado Gaspar, que trabalha no Departamento das Relações Industriais, da Empresa e que lhe disse que ela poderia ir para casa tranquila, porque sua recusa não constituiria falta que autorizasse qualquer punição contra a declarante; que é exato que apesar dessa promessa a declarante foi suspensa, no dia seguinte; Nada mais declarou e não foi perguntado. Fora, digo, Determinou o sr. Presidente que constasse em ata a exibição da ficha da reclamante, sob número de ordem 5.135, pela qual se verifica que a reclamante desempenhava na empresa fun-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

A FUNÇÃO de servente. A ficha foi devlvida á reclamada. Foi, a seguir, ouvida em t rmo apartada a testemunha Manoel Alves dos Santos arrolada pela reclamante. Determinou o sr . Presidente que fosse intimada, a vir dep r a testemunha Carlos Santos que n o compareceu   audi ncia. O procurador da reclamada pediu que fossem suas testemunhas ouvidas pr viamente, com o que concordou o procurador da reclamante, motivo pelo qual o seu requerimento foi deferido. Ouviram-se, a seguir, em t rmo apartado, as testemunhas arroladas pela reclamada. Foi, a seguir, suspensa a audi ncia ficando designado para prosseguimento da instru o do processo o dia 8 do corrente,  s treze horas, de cuja designa o ficaram todos, n ste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Lucy Hoje*

ALVESDO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANUEL

ALVES DOS ATNS, digo, SANTOS brasileiro, solteiro, com vinte e quatro anos de idade, fundidor mecânico, empregado de Fetter & Ca. há dois anos, residente na cidade á rua Voluntários 620. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. queo depoente estava presente num bonde da Light quando houve um incidente entre a reclamante e outra pessoa, cujo o depoente não conhece; que o depoente viu quando a reclamante entrou no bonde, comprou sua passagem, tendo a outra senhora olhado para ela e rido; que depois o depoente viu quando as mesmas estavam encafunhadas; que a referida senhora viu com ar de troça, baixando em seguida a cabeça, sem saber o depoente de que se tratava; que, digo Com a palavra o procurador da reclamante: Por êle nada foi perguntado. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente não ouviu nenhuma palavra ofensiva da reclamante em relação á sua contendorá; que o depoente estava sentado num banco quasi ao lado do banco em que se encontrava a outra pessoa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para contr, foi lavrado o presente term que vai assinado pelo sr. Presidente, e los vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Manuel Santos*  
*Lucy Hoje*

*Manuel  
Alves dos  
Santos*

*Lucy Hoje*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IRENE

KKUMBE, brasileira, solteira, com vinte e cinco anos de idade, capataz da empresa há cinco anos, residente nesta cidade á av. Argentina, 383. Aos costumes a testemunha informou não ter relações pessoais com a reclamante razão pela qual foi dispensada do comparecimento legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a reclamante trabalhou sob as ordens da depoente, pela primeira vez, alguns dias antes do incidente ocorrido com a depoente e a reclamante dentro de um bonde; que dias antes do incidente a reclamante se negou a fazer um serviço de limpeza que foi ordenado pela depoente; que a depoente insistiu para que a reclamante fizesse o serviço, tendo ela depois disso, saído da empresa, largando o serviço antes do fim do turno; que a depoente, depois de saber que o outro capataz da seção não dera licença para saída da reclamante, levou o fato ao conhecimento dos seus chefes, que a suspenderam; que dias depois a depoente estava num bonde da linha do Porto, conversando com a operária Antonia Santos, digo, Antonia Santos, ao que se recorda, sobre assunto muito diferente e em nada relativo á reclamante, quando esta agrediu a depoente; que a operária Antonio é portadora da chapa 3334; que não é certo que a depoente tenha feito troca da reclamante. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que na ocasião da agressão a reclamante disse que a depoente era um grão sem vergonha, mulher de muitos e novamente a ameaçou; que é comum na empresa a transferência de serventes das ordens de um capataz para outro; que o serviço a que se recusou a reclamante era varrer o piso, que estava molhado, nada tendo a reclamante alegado sobre sua impossibilidade física de fazer o dito serviço; que o chefe da seção foi quem suspendeu a reclamante. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que a depoente não sabe quantos dias a reclamante foi suspensa; que a empresa costuma suspender por três dias o empregado que comete a primeira falta de natureza leve; que a depoente não sabe si a reclamante tinha tido recentemente alta do I.A.P.I.; que a depoente não tratou de saber si a reclamante, ao sair da empresa, falara antes com as relações industriais porque o chefe de seção deveria saber; que a reclamante tinha vindo da seção de cola para trabalhar na seção de frutas e vegetais, sob as ordens da depoente; que Antonia trabalha na seção de rotulagem, seção diferente da da depoente; que Boemia Ferreira trabalha na seção de laticínios, também diferente da da depoente; que a depoente fez queixa, digo, queixa á polícia da agressão sofrida. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature of the President of the Board.*

*Handwritten signatures of the witnesses and the secretary.*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Da*  
*R. R. R.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA BOÊMIA

FERREIRA brasileira, solteira, com vinte e dois anos de idade, servente da latoaria da reclamada há cinco anos, residente nesta cidade á rua Barão de Sta. Tecla, 733., digo, 755. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a depoente viajava no bonde do incidente, quando ouviu um barulho na retaguarda; que se voltando, viu alguns homens segurando a reclamante, a qual, por sua vez, agarrava uma das mãos da capataz Irene; que a depoente não viu como a briga começou; que ouviu quando a reclamante disse que a capataz Irene havia afirmado ter ligações com um dos chefes da empresa para ter autoridade com as outras operárias. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a capataz estava sentada do lado do corredor; que a depoente viu quando a reclamante entrou no bonde e ficou em pé, atrás da depoente e na frente da capataz; que a d. Irene ficou arranhada, digo arranhada no rosto, do lado esquerdo; que a depoente ouviu comentários dos outros passageiros que a reclamante tinha agredido a capataz; que é comum na empresa os serventes passarem de uma secção á outra, por empréstimo; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o bonde em que viajava a depoente, quando do incidente, descia a rua Barão de Sta. Tecla; que a reclamante tinha entrado na esquina da Avenida e o incidente ocorreu imediatamente após sua entrada no bonde; que as pessoas que comentaram o incidente com a reclamante eram passageiros, cujo nome a depoente desconhece; que a depoente não viu o incidente começado, não podendo garantir que o ferimento na capataz tenha sido feito pela reclamante mas garante que o mesmo era recente, porque ainda estava sangrando; que a depoente nunca trabalhou com a reclamante. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que isso aconteceu mais ou menos ás seis horas da manhã. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Boemia Ferreira*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Do  
Roney*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIA BAPTISTA, brasileira, casada, com vinte e dois anos de idade, servente da reclamada da secção da rotulagem há cerca de três anos, residente nesta cidade á rua dr. Cassiano, 432. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a chapada depoente, na reclamada, é 33-34; que é exato que a depoente ia viajando sentada ao lado da capataz Irene, no bonde, quando houve um incidente entre ela e a reclamante; que a capataz estava sentada do lado da janela, digo, do lado do corredor e a depoente ao lado da janela do bonde; que a capataz estava voltada para a depoente, com ela conversando sobre a ida dela, capataz, ao Laranjal, o que ocorrera na véspera, domingo; que nessa ocasião a reclamante agrediu a capataz; que não é exato que a capataz tenha feito troça da reclamante; que ambos vinham distraídas quando a reclamante agrediu a capataz; que quando a reclamante agrediu a capataz, depois de apartado, a depoente ouviu quando ela disse que a capataz Irene tinha a mania de ser mulher dos gringos, esclarecendo-se que a expressão gringô é usado pelos perários para indicar os estrangeiros que dirigem a empresa; que da briga resultou um arranhão na altura da sobrancelha, feito na capataz pela reclamante. Com a palavra o procurador da reclamada: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o procurador da reclamante: PR; que o incidente ocorreu na esquina da Avenida Bento Gonçalves com a Baroa de Sta. Tecla; que só muito raramente a depoente via a capataz conversando com a capataz Irene, pois embarcam em pontos diferentes; que a depoente crê que todos os que viajavam no mesmo bonde tenham visto a agressão sofrida pela capataz; que a capataz foi até o Anglo, onde pegou o serviço; que não sabe si a capataz se queixou á policia, mas o que sabe a depoente é que sobre o caso já depois perante a autoridade policial; que quem transmitiu á reclamante ordem de ir á policia, juntamente com outras operárias, foi o empregado de nome Gaspar, do Departamento, digo, Departamento das Relações Industriais; que foi esse funcionário quem tomou o depoimento da depoente, no Departamento das Rla, digo, Rla, digo, Relações Industriais; que a depoente assinou o referido depoimento, que ficou em mãos do Departamento de Relações Industriais; que a reclamante não estava presente quando a reclamante depôs perante a empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado p: lo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Signature]*

*[Signature]*

Antonia Baptista

*[Signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

11.11.51

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da notificação de  
Sr. Albino

Em 11 de 11 de 1951

Antônio Roque  
SECRETÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

SR.

*[Handwritten signature]*

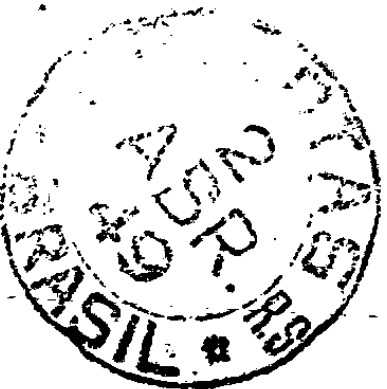
*[Handwritten signature]*

CARLOS SANTOS

Rua Dr. Amarantho, 380

Nossa

BRAZIL



Mudanças de procedimento  
Nº 41/41/49  
4/4/49  
4/4/49

SI O DESTINATÁRIO NÃO FOR ENCONTRADO  
DEVOLVA AO REMETENTE EM 48 HORAS

Palotas, 1º de abril de 1.949

213  
D. S. S.


Sr.

Cerl@s Santos

Nestr

Para presente, ficha V. S. intimado sob as penas da lei,

a comparecer na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de Novembro, nº 704, dia 8 do corrente as 13 horas, afim de depôr como testemunha no processo que, Hilda de Silva move contra a S/A Frigorifico Anglo.

Sindicato  
  
- SECRETARIO DO SERVIÇO -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. F. R.*  
*R. H. R.*

RECLAMAÇÃO Nº 103/49

RECLAMANTE: HILDA DA SILVA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

*M. F. R.*

Aos oito dias domês de abril do ano de mil-novecentos e quarenta e nove, ás treze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira e o vogal dos empregadors, sr. Julio Real, compareceram a reclamante Hilda da Silva acompanhada de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo, representada pelo sr. Gabriel Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. A testemunha Carlos Santos, arrolada pela reclamante, que foi intimada, não recebeu a intimação, que foi devolvida á esta Junta, como se vê de fls. 12 e 13. A reclamante confirmou o endereço da citada testemunha, digo, que o endereço da citada testemunha ainda é o mesmo, rua dr. Amarante, 380. Pediu também a reclamante que levasse ela em mão a nova intimação, correndo os riscos do não comparecimento da testemunha citada, o que foi deferido pelo sr. Presidente, ficando designada, digo, designado para nova audiência, o dia 11 do corrente, segunda feira, ás onze e quinze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*Mozart Victor Russomano*

Merida  
Yucatán

Antonio Fuentes

Boletín

recibido de

Hilda Gilra

Lucy Rojas

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

*[Handwritten scribbles and signatures at the bottom of the page]*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/15  
B. R. R.

Certifico que, nesta data, entreguei  
à reclamante Herba da Silva  
a intimação destinada a testem-  
unha Carlos Santos.

Em 8.11.19.

B. R. R.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

210  
Hb  
R. Lopes

RECLAMAÇÃO N-º 103/49

RECLAMANTE: HILDA, digo, HILDA DA SILVA

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás quatorze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Moart Victor Russo-mano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram a reclamante Hilda da Silva acompanhada de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo, representada pelo sr. Gabriel Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata haver comparecido á audiência, após ser devidamente intimada, a testemunha Carlos Santos, arrolada, a fls. 4 dos autos, pela reclamada. O depoimento da referida testemunha foi reduzido a termo apartado que, devidamente assinado, passou a fazer parte integrante da presente ata. Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ôle foi dito que na versão da reclamada, a reclamante por ter um incidente com uma capataz, fóra do local do serviço, praticou as faltas capituladas nas alíneas Hme, digo, H e K do artigo 482 da CLT, digo, D. L.T.. O que se vé, porém, é que o ocorrido nao teria qualquer efeito, não fosse a própria reclamada a única interessada em despedir a reclamante, aproveitando-se da oportunidade. É sabido que a capataz, sómente depois de ter ido para o emprego é que resolveu queixar-se á autoridade policial. Assim agindo, agi u bem. A reclamada é que não procedeu de acôrdo



20  
 JH  
 P. P. P. P.

de acôrdõ com a lei trabalhista, porque arrogou-se o direito de de intrrometer-se numa questão, de caracter privado, sugrido, surgida fóra do local do serviço e por razões que não se relacionavam com as funções de uma e outra pessoa. O caso, como se vê, é de âmbito do Direito Penal, se é que houve agressão e ferimentos leves, se é que houve rixa. A Justiça do Trabalho é que não poderá decidir a tal respeito, em face das características do fato, pois, do contrário, irá, possivelmente, influir na decisão que deverá tomar a justiça comum, quando apreciar o caso. A reclamante não cometeu nem indisciplina nem insubordinação, devendo, desde logo, ser excluída a falta específica na letra H do artigo 482 já referida. O mesmo devendo suceder com a outra falta, porque, como se infere da letra J do mesmo artigo, a ofensa física praticada contra o empregador ou superior hierárquico deverá ser praticada dentro do local do trabalho. Quando fóra, e assim tem entendido os tribunais trabalhistas, não há que se falar em justa causa, não há como justificar-se a rescisão do contrato, sem indenizações. De mais a mais cabe assinalar que, no caso, a capataz concorreu, de forma direta, para o incidente, conforme ficou provado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamante. A capataz que há muito vinha perseguindo a reclamante resolveu, na ocasião, debochar da reclamante, ensejando o incidente. Por tais fundamentos a reclamação é procedente. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. O procurador da reclamante, data vênha, retirou-se da audiência, razão pela qual sua assinatura não consta ao pé da presente ata. P. Pelo procurador da reclamada foi dito que a reclamante não pode citar um só acórdão ou uma só decisão de qualquer tribunal trabalhista amparando o seu ponto de vista de que a agressão á superior hierárquica, para justificar a despedida do empregado, tem de ser fei-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

também, dentro do estabelecimento. Ainda recentemente o próprio advogado da reclamada, digo, da reclamante - si é que é procurador, por não haver junto ainda o instrumento de mandato - perdeu uma reclamação contra a própria reclamada, quando um empregado agrediu o capataz fóra do estabelecimento da empresa. A alínea J diz respeito ao , digo, á ofensa a qualquer pessoa; mas, neste caso, é mister que o fato se tenha passado dentro do estabelecimento. A alínea K do artigo 482, digo, artigo 482, não exige local certo onde se tenha passado o caso. O empregador tem o direito de zelar pela disciplina de seu estabelecimento, que seria quebrada sempre que o superior fosse agredido ou ofendido em qualquer lugar. A C.L.T. não condiciona a iniciativa do empregador, dentro do ponto de vista eminentemente trabalhista, a iniciativa privada do superior, promovendo a ação penal, como quer o procurador da reclamante. A alínea K por sinal mais não é do que uma especificação mais expressiva de um caso que poderia estar contido na alínea H do artigo 482. A própria reclamante, depondo na Junta, alegou que agrediu a capataz porque naquele dia não estava boa... É a confissão expressa da própria reclamante de que agiu sem motivo algum. Por tais razões a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para audiência de julgamento o dia 13 do corrente às doze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

*Mozartecher*

*J. de S. P.*

*AD*  
*Ad. Lopes*

*Korant*  
*Hilda Giza*

*Anna M. S.*  
*Louise Rose*

*Handwritten scribbles and signatures at the bottom of the page.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

149  
Royer

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CARLOS SANTOS, brasileira, solteiro, com vinte e um anos de idade, serralheiro, empregado de uma serralheria novacujo nome o depoente desconhece, há menos de um mês, residente na cidade á rua dr. Amarante, 380. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente estava presente, no bonde da Light, quando houve um incidente estru-dido, entre a reclamante e outra moça; que a pessoa com quem houve o incidente da reclamante estava sentada num dos bancos da frente, á direita do corredor.; que o depoente viu quando a reclamante entrou no bonde; que nessa ocasião a pessoa com quem a reclamante brigou riu deboxadamente; que ao depoente pareceu que estava ela rindo da reclamante; que depois disto o depoente apenas viu quando estavam apartando a reclamante e a outra; Com a palavra o procurador da reclamante: Por êle nada foi perguntado. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente não se lembra si a moça que brigou com a reclamante ia conversando com outra senhora, sentada no mesmo banco; que havia gente em pé no corredor, entre o depoente e o lugar do incidente; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Miguel Ângelo

João Romão

Carlos Santos

Royce Royer



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature: P. H. H. H.*

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 103/49.  
Reclamante: HILDA DA SILVA  
Reclamado : S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos 13 dias do mês de abril de 1947, às 12,30 horas, na sede da Junta de C. e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Realv, goal, digo, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins, procurador da Reclamante Hilda da Silva, e Alcides M. Lima, procurador da Reclamada S/A Frigorífico Anglo. Após terem votado os srs. vogais, por proposta do sr. Juiz-Presidente, foi proferida a seguinte decisão: -

VISTOS, etc. --- HILDA DA SILVA pede indenização por despedida injusta e aviso prévio contra a S/A Frigorífico Anglo (fls. 2). Defende-se a Reclamada alegando que a Reclamante cometeu dupla falta-grave - art. 482, alíneas H e K - razão por que nada lhe é devido (fls. 4). --- A conciliação, duas vezes proposta, não vingou. --- A Reclamante prestou depoimento pessoal (fls. 5), ouviram-se cinco testemunhas, sendo três arroladas pela Reclamada (fls. 8, 9 e 10) e duas pela Reclamante (fls. 7 e 19). O depoimento ouvido a fls. 19 determinou, como se vê, duas audiências suspensas, para perfeita instrução do processo. Após, então, foram feitas razões finais. --- CONSIDERANDO que a Reclamante confessa que agrediu sua capataz, sua superiora hierárquica, dentro de um bonde (fls. 5); CONSIDERANDO que confessa, também, em seu depoimento pessoal, que a agrediu sem o menor resquício de legítima defesa, pois o fez, ao que alega, porque se sentia por ela perseguida em serviço (sendo de se notar que a Reclamante estava trabalhando sob as ordens da agrada, apenas, há alguns dias), porque achou que a capataz estava rindo dela e, finalmente, porque não estava disposta na manhã dos fatos; CONSIDERANDO que, provada a agressão e a ausência de legítima defesa por via de confissão, confirmada pela unânime prova testemunha, restam apenas as duas teses da Reclamante: a) - a impossibilidade da Justiça do Trabalho apreciar o fato porque a capataz apresentou queixa à autoridade policial contra a Reclamante e só depois do pronunciamento do juízo criminal poderá falar o juízo trabalhista; b) - a circunstância de ter sido a agressão feita fora do estabelecimento e de hora do serviço, que excluiria a força rescisiva do contrato de trabalho da Reclamante da agressão por ela cometida; CONSIDERANDO que a primeira tese é velha, vencida, sedição, porque visa submeter a decisão trabalhista à decisão do juízo criminal, o que será submeter um órgão do Poder Judiciário a outro que não lhe é superior, mas igual - e, além disso, confundir a figura da falta-grave com o delito, que podem co-existir ou não, pois um fato qualquer pode ser justa-causa sem ter a gravidade de caracterizar um crime, mesmo quando se trata de agressão física; CONSIDERANDO que nesse sentido, entre outros, se pronunciaram os seguintes tribunais especializados: TRT da 1ª. Reg. ("Trab. e Seg. Soc.", julho/set., 1947, pag. 302); TRT da 2ª. Reg. (Idem, jan./março, 1948, pag. 60); TRT da 5ª. Reg. (Idem, julho/set., 1947, pag. 313) e, finalmente, o Colendo TST (Idem, maio/junho, 1946, pag. 114); CONSIDERANDO que, mesmo si não fosse assim, quem trouxe o fato a debate - devendo sofrer as consequências do mesmo - não foi a Reclamada com sua defesa-prévia, e sim a Reclamante, com sua petição inicial; CONSIDERANDO, quanto à justa-causa, que, de fato, indisciplina ou insubordinação, em seus sentidos estritos, não existiram, pois são elas faltas típicas entre as que ocorrem em serviço; CONSIDERANDO, porém, que a Consolidação diz ser justa-causa a ofensa-física injusta PRATICADA EM SERVIÇO CONTRA QUALQUER PESSOAL (art. 482, alínea J), mas...; CONSIDERANDO que a lei não exige o requisito do lugar da agressão sempre que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*SP*  
*R. Rozen*

ofendido seja o empregador ou superior hierárquico do ofensor (art. 482, alínea K), de onde se conclui, com facilidade, que a ofensa física dirigida contra superior hierárquico é falta grave, mesmo cometida fora do estabelecimento e do horário de trabalho; CONSIDERANDO que assim indica a jurisprudência (TRT da 5a. Reg. - "Trab. e Seg. Soc.", julho/set., 1947, pág. 238; TST - Idem, idem, idem, pág. 297); CONSIDERANDO, também, que assim se pronuncia a doutrina (COSSERMELLI, "Contrato Individual de Trabalho", pág. 237; DORVAL DE LACERDA, "A Falta-Grave no Direito do Trabalho", pág. 167); CONSIDERANDO, finalmente, que, no caso dos autos, ficou demonstrado: - a) que a Reclamante ofendeu fisicamente, fora da empresa, uma pessoa; b) que a Reclamante não agiu em legítima defesa; c) - que a agredida era a capataz da seção da Reclamante, o que ela própria confessa; d) que a agressão ocorreu por se sentir a Reclamante perseguida, o que revela, até mesmo, que a agressão surgiu por motivos ligados diretamente ao trabalho - estando, pois, delinqüida, perfeitamente, a figura da justa-causa prevista na alínea K, do art. 482, da Consolidação, inclusive no tocante aos requisitos exigidos pela doutrina mais rigorosa (JORGE SEVERIANO RIBEIRO, "Dos Crimes e das Infrações no Direito do Trabalho", pág. 165); RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória, por carecer ela de fundamento legal, condenando a Reclamante nas costas processuais, no valor de CR\$ 179,00. - Pelotas, em 1.º de abril de 1.949." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. O sr. juiz-presidente concedeu à Reclamante o benefício de J. gratuita, por ganhar ela o dôbro do mínimo legal. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*Magnifico Russon*  
*Juiz-Presidente*  
*João ...*  
*ser ...*  
*Quay Rozen*







*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Pode ser que as afirmativas da reclamante sejam teses velhas e seculares. (Sedição não quer dizer velho?). Mas, não serão teses vencidas. Pois a verdade é que os mais altos tribunais da Justiça do Trabalho têm admitido que "a agressão física só constitui justa causa para a dispensa do empregado quando praticada no local e hora do serviço" (ac. da antiga C. J. T., de 4-5-43, cit. p. Cesarino Jr.)

E é isso que se discute na presente reclamação. As outras alegadas pela reclamada foram repelidas pela sentença. A JOT. entendeu que se caracterizara, no caso, a hipótese prevista na letra "k", do art. 482, da CLT.

Os fatos que fundamentaram a decisão foram estes: a reclamante deu um soco ou um empurrão noutra operária que, eventualmente, fôra capataz da reclamante. (Irene é quem afirma que fôra, eventualmente, a capataz da seção onde, por empréstimo, fôra trabalhar a reclamante). Ocorreram os fatos, em lugar bastante longe do local de serviço, num bonde. A reclamante alegou e provou que, ao entrar no veículo, Irene deu para sorrir e rir com ar escarminho, impicante. Isso, porém, constitui pormenor que, apesar de importante, pode ser afastado, sem prejuízo da tese sustentada pela reclamante.

A reclamante jamais afirmou que a Justiça do Trabalho estava ou deveria estar subordinada à Justiça Ordinária. A reclamante entendeu isto: "a agressão física por parte de um empregado a um superior hierárquico, quando feita fôra do estabelecimento e em hora que não de serviço, determina a aplicação das penas previstas na legislação penal, não devendo ser considerada justa cau -



devia saber comportar-se, evitando qualquer choque, procurando não dar motivos para agressão.

As afirmativas da sentença constituem teses prejudiciais aos trabalhadores, transformando-os, praticamente, em verdadeiros escravos, considerando, por outra parte, os empregadores e seus prepostos de confiança pessoas intocáveis como o imperador do Japão!

Por tais razões, pede e espera seja reformada a decisão.

Belotas, 22 de abril de 1.947.

Antonio Funes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

CERTIFICO que nesta data intimou a do fls.  
des. de Mendonça Pereira

do conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~despacho~~ de fls. ....

Em 22 de J de 1979  
Ruy Roque

**JUNTADA**

Pelo, nesta data, juntado aos autos  
da contestação de fls.  
28 e 29.

Em 23 de J de 1979  
Ruy Roque

*Jos*  
*Alf. F. de*

*J. os autos. à conclusão.*

*Em 23.4.49.*

*M. Russi*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO requer a V. Excia. se digne de mandar j. aos autos da reclamação de HILDA SILVA as inclusas contra-razões ao recurso da reclamante.

Pelotas, 23 de abril de 1.949.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

PRELIMINARMENTE

Não pode ser conhecido o recurso de fls., pois foi interposto por quem não se habilitou, na devida forma, como procurador da pretensa recorrente. Por sinal que esse ilustre Tribunal tem tido reiterados casos em que o mesmo advogado se apresenta em juízo sem mandato de seus pseudos constituintes, pede prazo para a exibição do documento, que lhe é concedido, mas deixa de cumprir a determinação do Presidente, num evidente desrespeito á liberalidade e tolerância que é concedida áquele causídico.

Isso revela desídia, negligência e desacato, que não pode merecer o beneplácito da justiça.

Por conseguinte, os antecedentes deste advogado têm de pesar na balança, pois isso atesta, não um ato isolado, mas um costume, um hábito, uma constante.

Podemos citar os seguintes casos em que o dito advogado não exibiu procuração, apesar de comparecer na audiência inicial e lhe ~~haver~~ sido dado prazo para a exibição do mandato, havendo recorrido, mas esse próprio Tribunal não tomou conhecimento do recurso :

- Dalva Melo e outros contra Cia. Fiação e Tecidos Pelotense;
- Hugo Porto x S. A. Frigorífico Anglo.
- Gení Dias da Silva x S. A. Frigorífico Anglo.
- Pedro Pinto Teixeira e outros x S. A. Frigorífico Anglo.
- Alcides Lima dos Santos x S. A. Frigorífico Anglo.
- Inácio Prestes x S. A. Frigorífico Anglo.

Por conseguinte, esse Tribunal - ou o ilustrado relator do feito - poderão verificar de seus arquivos os elementos daqueles processos.

Levanta, pois, a recorrida a presente preliminar, para o fim de não ser conhecido o recurso.

+ + + + +

*199*  
*Boyer*

QUANTO AO MÉRITO

A tese da reclamante é mais do que seõça, mais do que velha : E' ante-diluviana!

Pega-se a reclamante em acordões e lições anteriores ao texto da Consolidação, referindo-se os mesmos á antiga e revogada Lei nº 62, que no art. 5º, ao relacionar as faltas graves dos empregados, não fazia distinção entre agressão a qualquer pessoa e a superior hierárquico, como estabelece a Consolidação, no art. 482, nas alínea j e k.

Por isso, a reclamante pôde trazer algumas decisões, imprestáveis atualmente, emboloradas.

Ainda bem pouco tempo esse Tribunal julgou case idêntico ao destes autos, sendo reclamante-recorrente Isolino Cardoso e reclamada-recorrida a própria empresa.

A prova dos autos foi contra a reclamante. Não há prova alguma, robusta, convincente, de que a mesma haja provocado, digo haja sido provocado pela capataz. Esta vinha conversando. Podia ter sorrido ou gargalhado quando a reclamante entrou no bonde, mas sem qualquer alusão á sua pessoa.

A agressão foi motivada por assuntos de serviço, quando a reclamante trabalhara sob as ordens da capataz agradida. Basta ser capataz ou ter outra função superior na empresa, para prevalecer o inciso k do art. 482 da CLT. E' sempre um superior hierárquico.

Por tais razões, a reclamada-recorrida espera que o recurso não será conhecido ou, si o fôr, não será provido, como é de

J U S T I Ç A :

Pelotas, 23 de abril de 1.949.

pp. Alcides de Mendonça Lima

advogado

O.A.B. sob nº 798.-



130  
Ruy Roque

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 23 de 1949

Ruy Roque

Reuntem-se os autos à instância superior.

Sustentamos a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em 23.4.49.

M. Russi

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. R. T..

Em 23 de 1 de 1949

*Luiz Hoje*

Recebido na Secretaria.

Em 27 de 4 de 1949

*Luiz Hoje*



31  
Landy

Q.R.E. 434/49

## CONCLUSÃO

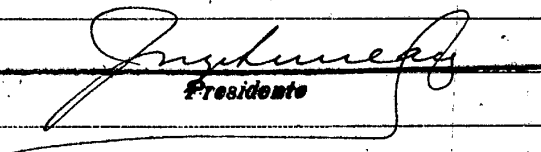
Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 28 de 4 de 1949

  
Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

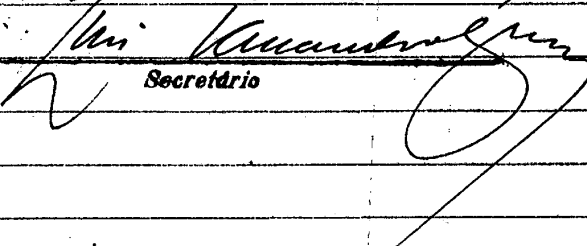
Em 28 de 4 de 1949

  
Presidente

## VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 28 de 4 de 1949

  
Secretário

Recebido na Secretaria  
28 de Abril de 1949  
Alfonso Pestal  
Escriturário classe

## CONCLUSÃO

Em data, faço estes autos conclusos

Procurador.  
28 de Abril de 1949  
Alfonso Pestal  
Escriturário classe  
Bat

## JUNTADA

Em data do parecer  
que segue  
9 de Maio de 1949  
Alfonso Pestal  
Escriturário classe  
Bat



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 437/49 - Pelotas

Reclamante recorrente: Hilda da Silva

Reclamada-recorrida: S/A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Relatório:

I - Hilda da Silva, contra a S/A. Frigorífico Anglo, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso interposto para este colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Acolhemos a preliminar da reclamada, exarada á fl. 28, in fine, por isso que o advogado da reclamante não juntou procuração aos autos.

Extranhamos, mesmo, que o advogado em referência, sem o indispensável mandato, tivesse funcionado no processo.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 9 de Maio de 1949

DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região



33  
ABG

TRT 437

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho  
Em 9 de Maio de 1949  
Affonso Gestal  
Escriturário classe  
Dat E

Recebido na Secretaria.  
Em 9 de Maio de 1949  
José G. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, feço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 2 de Junho de 1949  
Walter Prado  
Secretário

DESIGNAÇÃO

Relatório RELATOR: por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Helena C. Maya  
Em 22/6/49  
José G. da Silva  
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator Sr.

Helena C. Maya  
de ordem do Sr. Presidente  
Em 29 de Junho de 1949  
Walter Prado  
Secretário

(27-6-49)

**Recebido na Secretaria.**

Em 13 de 7 de 1949

João da Silva

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Rubem Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 13 de 7 de 1949

Wolice Graça  
Secretário

Vista. Revisada.

Porto Alegre, 16.7.1949.

Wolice Graça

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão

de 13 de 7 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 13 de 7 de 1949

Wolice Graça

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS - U/E

15 7 49 CO. U. ICO ESTE TRIBUNAL TRAVESSO JULIANA 18 COR-  
RENTEPROCESSO ENTRE PARTES HILDA DA SILVA L C/A PRIORITARIO N. 610 1º 303 U. ICES ORA--  
64 PE DIRECTOR DA S. CHEFARIA PP

311  
F. F. F. F. F.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - processo TRT 437/49

Ilustríssimo senhor

Dr. João Campos Duha

Av. Borges de Medeiros nº 453

N/CAPITAL

COMUNICO QUE ESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGARÁ DIA 18 DO CORRENTE, ÀS 13,00 HORAS O PROCESSO ENTRE PARTES HILDA DA SILVA E S/A FRIGORÍFICO ANGLO.

PÓRTO ALEGRE, 13 de JULHO DE 1949

---

NICE GRAÇA

DIRETOR DE SECRETARIA

IKF

35  
P. Graça



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CNT

CÂMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assunto: \_\_\_\_\_

*[Handwritten text, mostly illegible]*

Relator: Conselheiro \_\_\_\_\_

Distribuído em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Revisor: Conselheiro \_\_\_\_\_

Distribuído em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Restituído pelo revisor em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Incluído em pauta em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Julgado em sessão de \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Resultado do julgamento: \_\_\_\_\_

*[Handwritten text, mostly illegible]*

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Porto Alegre - 194\_\_

de 194\_\_

SECRETÁRIO

37  
R. Passos

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT. 437/49

Exmo. Sr.

Dr. Artô do Figueiredo Martins

PROFESSOR M/ESTADO

Levo ao conhecimento de V. S.<sup>a</sup> que, per este Tribunal Regional, em sessão de 18/7/49, foi apreciado o processo em que Hilda de Silva contende com S/A. Edigórfico Ang o, e. Forme cópia inclusa de respectivo Acórdão.

Pelo Tribunal 23 de Junho de 1949

---

MARGARIDA ROQUES NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

D. P.

38  
A. Passos

NOTIFICAÇÃO - Proc. CRT. 437/49

—lmo sr.  
Sr. Alcides de Mendonça Lima  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Levo ao conhecimento de V. S.<sup>a</sup> que,  
por este Tribunal Regional, em sessão de 12/7/49,  
foi julgado o processo em que a Sr. Silve  
contende e a Sr. Alcides de Mendonça Lima  
contra a União de São Paulo (condão).

Brasília, 23 de julho de 1949

---

MARGARIDA MORAIS NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

D. P.



**ACÓRDÃO**  
(TRT-437/49)

*gyp.*

**EMENTA :** É de ser confirmada a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário in terposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Hilda da Silva e recorrida S/A. Frigorífico Anglo.

Hilda da Silva pleiteou contra o S/A. Frigorífico Anglo, da cidade de Pelotas, indenizações por despedida injusta, no valor de Cr\$ 1 800,00, alegando que trabalhara na reclamada de 27-3-1946 à 15-2-49, ganhando ultimamente Cr\$ 3,00 por hora.

A reclamada, em audiência, contestou o pedido, declarando ter a reclamante praticado as faltas graves, capituladas nas alíneas h e k do art. 482, da C.L.T..

A conciliação proposta foi rejeitada. Ouviram-se testemunhas de ambas as partes.

Após às razões finais, mais uma vez, foi recusada a conciliação.

Decidindo, a MM. Junta julgou improcedente a reclamatória. A reclamante, condenada nas custas, obteve o benefício da justiça gratuita.

Inconformada, recorreu a empregante, por intermédio de seu advogado, sem que, no entanto, conste dos autos procuração outorgada pela reclamante.

A reclamada contestou, levantando a preliminar de não conhecimento do recurso, alegando ter sido o mesmo interposto por pessoa não munida do necessário instrumento procuratório.

Sustentada a decisão, subiram os autos a esta instância. As fls. 32, exarou parecer o DD. Procurador Regional acolhendo a preliminar levantada pela empregadora. No mérito, opinou pela confirmação da decisão recorrida.



*gyp.*  
*ho*  
*R. Passos*

**ACÓRDÃO**

**PRELIMINARMENTE :**

É de se conhecer do recurso.  
O advogado que o subscreve recebeu, do reclamante, o competente mandato.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já assentou que o fato de a parte comparecer acompanhada do advogado e de constar, na Ata da audiência, essa circunstância, equivale à procuração "apud acta", habilitando o advogado a praticar todos os atos processuais, inclusive recorrer.

**NO MÉRITO :**

É de se confirmar a decisão de primeira instância, visto estar perfeitamente caracterizada a justa causa, prevista na alínea k do art. 482 da C.L.T., pois, a reclamante agrediu, não em legítima defesa, seu superior hierárquico.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região :

Pelo voto de qualidade da Presidência, em CONHECER DO RECURSO, vencidos os Srs. Juizes Relator e Revisor. No mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 18 de julho de 1949.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Dilermando Xavier Pôrto

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Relator

Djalma de Castilho Maya

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Procurador Regional

Fui presente:

Delmar Diogo

SECRETARIA

Atorçãõ publicadõ no  
Diário Oficial do Estado de  
29/7/49

Wanda Fort laureus

*[Faint, mostly illegible text, possibly a list or document content]*

*[Faint signature or stamp area]*



41  
daoy

L.R.E. 437/49

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 16/11/1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Sr. Presidente.

Em 16 de 8 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

### BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 17 de 8 de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Presidente



REMESSA

Faço remessa destes autos  
de M. M. - Junta C. e Julgado  
de Pelotas - R. B. V.

Em 17/8/49

M. M. M. M. M.  
Secretário

RECEBIDO

Em 3 de 8 de 1949

Loucy Rayer



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente:

Em 03 de 8 de 19 79

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

Arguio-se: -  
Aulés, porém, -  
J. a parte da bike -  
do autos.  
Data super.  
*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que nesta data intimei o Mr. Alcides de Mendonça  
do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho de fls. retro

Em 23 de 8 de 1919

Rui Pires  
*certa  
perceção  
23-8-19*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Antonio Ferreira Martins

do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho de fls. retro

Em 23 de 8 de 1919

Rui Pires

**ARQUIVADO**

Em 23 de 8 d. 1919  
Rui Pires